

**O IMPACTO DO CORONAVÍRUS (COVID 19) NO BRASIL PARA A ORDEM ECONÔMICA, AS POLÍTICAS URBANAS E SUA INTEGRAÇÃO****THE IMPACT OF THE CORONAVIRUS (COVID 19) IN BRAZIL FOR THE ECONOMIC ORDER, URBAN POLICIES AND ITS INTEGRATION**

**Daniel Barile da Silveira<sup>1</sup>**  
**Ana Paula Lemos Baptista Marques<sup>2</sup>**

**RESUMO**

Este artigo propõe investigar, em meio a pandemia de COVID-19, sob o ponto de vista da proteção dos direitos fundamentais, do novo contexto que se instaurou com a pandemia nas relações empresariais: empresas e trabalhadores, bem como as políticas urbanas como o saneamento básico, envolvendo o acesso da sociedade à água e esgoto, bem como em relação às periferias urbanas, em especial, às favelas, como uma oportunidade de reflexão a respeito do grave quadro de desigualdade social e sobre o desafio que se impõe à sociedade brasileira para raciocinar a cidade para além da lógica capitalista, reconhecendo um urbanismo periférico ou subalterno como uma das respostas potentes e inventivas da luta pelo direito à cidade. Para isso, o artigo traz alternativas como as reformas administrativa e tributárias propostas pelo Ministério da Economia, a fim não se obliterar a tutela dos direitos fundamentais do homem, consagrando os princípios da proteção social e a livre iniciativa, dentre outras garantias frutos da Constituição Federal de 1988. O método adotado nesta análise é o indutivo, que, mediante observação de casos concretos, permite a exploração teórica de uma proposta mais abrangente como resultado geral para as situações que se enquadram nesse contexto.

**Palavras-chave:** Política urbana. Direito fundamental. Covid-19.

---

<sup>1</sup> Pós-Doutor em Democracia e Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra, Portugal (Ius Gentium Conimbrigae). Doutor e Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (FD-UnB). Professor dos Programas de Doutorado e Mestrado em Direito da Unimar (Universidade de Marília). Unimar – Brasil. ORCID Id: <https://orcid.org/0000-0001-6504-802X> Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8691251635146768> E-mail: [danielbarile@hotmail.com](mailto:danielbarile@hotmail.com)

<sup>2</sup> Conciliadora Judicial - (TJPR). Doutoranda - (Unimar). Mestre em Ciências Jurídicas - (Unicesumar). Especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário - (UENP). Especialista em Direito de Família e Sucessões - (Damásio de Jesus). Especialista em Direito e Prática Previdenciária - (PUCPR). Graduanda de Licenciatura em Letras Português-Inglês - (Unicesumar). Unimar – Brasil. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0124664938505854> E-mail: [anapaulabatista\\_@hotmail.com](mailto:anapaulabatista_@hotmail.com)

**ABSTRACT**

This article proposes to investigate, in the midst of the COVID-19 pandemic, from the point of view of the protection of fundamental rights, the new context that has been established with the pandemic in business relations: companies and workers, as well as urban policies such as basic sanitation, involving society's access to water and sewage, as well as in relation to urban peripheries, in particular, to the favelas, as an opportunity for reflection on the serious picture of social inequality and on the challenge that is imposed on Brazilian society to reason the city beyond the capitalist logic, recognizing a peripheral or subordinate urbanism as one of the powerful and inventive responses of the struggle for the right to the city. For this, the article brings alternatives such as administrative and tax reforms proposed by the Ministry of Economy, in order not to obliterate the protection of fundamental human rights, consecrating the principles of social protection and free initiative, among other guarantees fruit of the Federal Constitution of 1988. The method adopted in this analysis is the inductive, which, through observation of concrete cases, allows the theoretical exploration of a more comprehensive proposal as a general result for situations that fall within this context.

**Keywords:** Urban policy. Fundamental right. Covid-19.

**INTRODUÇÃO**

A dignidade da pessoa humana é destacada como princípio fundamental na CF/88 e como dimensão dos direitos da personalidade. Todo ser humano é dotado de um valor próprio e intrínseco, que, sob uma dimensão histórico-cultural do tema, evidencia a vida digna enquanto uma atividade subsidiária e não prestacional do Estado, mas uma condição do próprio homem: a garantia fundamental à vida.

Logo, a dignidade da pessoa humana é um fundamento primordial na ordem jurídico-constitucional brasileira, sendo sua definição estabelecida no contexto histórico desdobrado ao longo do século XX, com a tendência internacional de consagração deste princípio. Por conseguinte, mencionado princípio integra o direito positivo no texto constitucional brasileiro como norma fundamental, positivada CF/88.

Somado a este direito fundamental, nota-se que o Poder Constituinte também prezou pela garantia de um meio ambiente equilibrado, com o intuito de assegurar a dignidade humana e a vida social, durante o contrato laboral ou mesmo nas atividades cotidianas, acompanhando o

entendimento da Legislação internacional; a CF consagra, em conjunto com a dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho e da livre iniciativa como princípios fundamentais, basilares ao ordenamento jurídico.

Desse modo, faz-se necessária a compreensão dos aspectos acerca da importância valorativa da dignidade da pessoa humana, bem como da ideia de meio ambiente equilibrado, pois ambos os conceitos estão, intensamente, vinculados à dignidade do ser humano no meio ambiente geral.

Não se deve obliterar que, quando o Direito é concebido tendo como destinatário os seres humanos em convivência, é fundamental a ideia de pessoa e de personalidade para a compreensão deste fenômeno, assim é imperioso, também, observar que a CF/88 reconhece a importância da dignidade da pessoa humana desde o art. 1º, inciso III. Por essa razão, todos os seres humanos, sem exceção, são dignos e, de modo particular, o são no meio ambiente geral, seja ele o do trabalho ou social, onde a vida do homem deve ser preservada na mesma proporção que o meio ambiente deve ser equilibrado, conforme o art. 225, do mesmo dispositivo legal, para que haja convivência harmoniosa nas relações empregatícias ou habituais.

É importante ressaltar que o equilíbrio será alcançado tanto por fatores internos quanto externos ao meio ambiente geral, uma vez que, constitucionalmente, é garantida a qualidade de vida sadia ao homem em um meio ambiente digno; para isso, atuam os direitos fundamentais, dentre os quais está: a vida, que deve ser resguardada dentro e fora do meio ambiente laboral ou social, a fim de que se mantenha tal equilíbrio.

É notório que a legislação trabalhista protege, indiretamente, os direitos da personalidade dos sujeitos da relação de trabalho, tendo em vista que, muitas vezes, a globalização e a busca incessante pelo lucro podem ensejar em atos que atentam a dignidade da pessoa humana e os direitos de personalidade. Todo o contexto dos direitos sociais são verdadeiras proteções aos indivíduos, investida sobre a relação entre a preservação da segurança ao trabalho e a busca de resultados econômicos satisfatórios, pelas empresas.

De igual modo, os direitos fundamentais são princípios cardeais da ordem constitucional brasileira democrática, uma vez que a própria Constituição reconhece a essencialidade da vida como sufrágio do ser humano, quer no plano de sua própria individualidade, quer no plano de sua inserção familiar e social.

Por conseguinte, para que o meio esteja equilibrado, o direito fundamental à vida deve ser analisado, considerando-se que, somente a partir da eficácia na garantia deste direito, é que o meio

ambiente tornar-se-á digno, corroborando em melhor qualidade de vida ao homem, garantindo, ao mesmo tempo, a produção nas atividades empregatícias e suprimindo as necessidades existenciais da pessoa no meio ambiente geral.

Portanto, sem exceção, todos os direitos fundamentais devem ser respeitados para que haja um equilíbrio entre as atividades econômicas e as relações de trabalho. Consequentemente, para que este se torne digno, proporcionando a equivalência nas relações habitais ou laborativas, uma vez que, constitucionalmente, deve haver o resguardo ao direito à vida, o principal direito da personalidade que será analisado neste estudo.

Quanto ao método envidado, elegeu-se, primordialmente, o indutivo, que, pela observação de questões particulares, mediante casos concretos, permite que se extraiam conclusões mais abrangentes, aplicáveis a um modelo de compreensão do problema colocado em testilha. Para tanto, foram utilizadas as leis a respeito do tema, especialmente, a CF/88 e bibliografias, compostas por livros e periódicos científicos, bem como documentos complementares disponíveis na Internet e de fontes confiáveis.

## **1. A DIFUSÃO DO SARS-COV-2 (NOVO CORONA VÍRUS), SEUS EFEITOS PARA A ECONÔMICA E AS REFORMAS TRIBUTÁRIA E ADMINISTRATIVA COMO ALTERNATIVAS À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA**

Aos onze dias do mês de março do corrente ano houve a instantânea propagação espacial do novo Corona vírus (SARS-CoV-2), uma vez mais evidenciou outra perversa consequência da globalização e, sobretudo, da intensificação da mobilidade internacional, qual seja: a rápida disseminação de doenças em escala global e a declaração da pandemia de COVID-19 pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

Desde então, o mundo todo ficou alerta sobre a imperativa necessidade de se pensar em inúmeras alternativas para brevar o avanço desta enfermidade e prevenir a sobrecarga nos sistemas de saúde. Em consequência da atual conjuntura, uma das medidas recomendadas pela OMS para desacelerar os fluxos do vírus, que tem como principal vetor o ser humano, é o distanciamento social (ABÍLIO, 2020, p. 12-26).

Tal medida foi adotada no Brasil, já na primeira quinzena do mês de março de 2020 e, em decorrência disso, todos os serviços considerados não essenciais foram suspensos ou começaram a ser

realizados de forma remota, devido ao imperativo do auto isolamento muitas empresas foram compelidas a encerrar suas atividades, uma vez que o mercado de trabalho sobreveio com uma série de medidas protetivas e restritas, segundo as orientações gerais ditadas pela Organização Mundial de Saúde e pelo Ministério da Saúde do Brasil.

Ocorre que, nem todas empresas conseguiram atender tais restrições e como não obtiveram êxito imediato ao adotar todas as medidas, a maioria dessas empresas encerram suas atividades ou, até mesmo diminuíram o número de funcionários, pois já o atendimento ao público já não era necessário devido ao isolamento social ou pelo fato de o próprio empregado apresentar os sintomas do novo Corona vírus (COVID-19), conforme o Ministério da Saúde (febre, tosse, dificuldade para respirar e falta de ar), deste modo, conforme portaria publicada no Diário Oficial da União, o funcionário permanece em período de “quarentena” com um prazo máximo de 14 dias, que pode se estender por mais 14 dias com um resultado laboratorial comprovando o risco de transmissão, nesse caso o período é considerado como falta justificada e deverá ser pago pelo empregador.

A crise pandêmica atingiu todos os setores da economia, por exemplo o setor alimentício como os supermercados, os restaurantes, os bares dentre outras atividades impulsionadas pelo acelerado desenvolvimento das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC), apoiadas na retórica da Economia do Compartilhamento (SLEE, 2017), e as plataformas digitais ganham espaço em diversos setores da econômica, como é o caso dos aplicativos de delivery, dentre eles: o *Ifood*, o *Rappi*, o *UberEats* e o *Loggi*, que são alguns exemplos no Brasil e por suas próprias bandeiras nominais se auto definem como prestadores de serviços autônomos e, para isso estabelecem a plataforma como suporte digital de contato entre consumidores e entregadores (ANTUNES, 2020, p. 27-43).

Além disso, as empresas incluíram compulsoriamente em suas atividades cotidianas ações incomuns como, por exemplo, constituir prontamente uma equipe de tomada de decisão para assuntos urgentes temporários, como uma “Equipe de Resposta a Emergências” ou um “Comitê de Gestão de Grandes Emergências” para definir os objetivos a serem alcançados e criar um plano de emergências, além de garantir que as decisões possam ser tomadas o mais rápido possível em diferentes situações, para que solucionar as questões imediatas em relação ao Covid-19, especialmente os recursos humanos dos funcionários que assim como o estabelecimento comercial foram surpreendidos. Em 6 de fevereiro do corrente ano foi instaurada a lei nº 13.979, com uma listagem de procedimentos emergenciais contra o Corona vírus, assim mencionada equipe seria encarregada de analisar os itens previstos neste dispositivo, como as questões de isolamento e quarentena indicados para casos confirmados e de suspeita, dentre as medidas cabíveis à gestão de

RH, como home office para o colaborador em casos de suspeita e em casos de atestado médico quando o colaborador não conseguir exercer suas funções, o período de ausência deve ser contabilizado como falta justificada, sem contar as tecnologias como a gestão de ponto digital da “*pontomais*”, cujo sistema permite que o gestor acompanhe a jornada do funcionário de maneira remota.

Ocorre que a opção acima mencionada para um estabelecimento comercial é praticamente rara e altamente onerosa para as micro e pequenas empresas adotarem em seus portfólios, haja vista que, com a crise instaurada a realidade fora totalmente contrária, pois a maioria das empresas viram-se forçadas a reestruturar seus estabelecimentos comerciais com álcool em gel, sob pena de arcar com elevadas multas a exemplo do Estado da Bahia em que o governador Rui Costa sancionou o um projeto de Lei de autoria do deputado Manassés (Lei nº 13.706 de 27/01/2017), que dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação e disponibilização de equipamentos com álcool gel por parte de estabelecimentos comerciais em todo o Estado da Bahia e dando também outras providências com relação a medida. Ainda, o álcool gel deve ser colocado em locais de fácil acesso e visualização, acompanhados de uma placa sinalizando a medida. O descumprimento da lei resultará em multa diária no valor de R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) e mencionada lei prevê a possibilidade de regulamentação para assegurar que a regra seja cumprida e qual órgão será responsável pela fiscalização.

Neste caso é perceptível que tal atitude viola diretamente o vetor constitucional da isonomia, pois traz insegurança jurídica a sociedade, de modo a permitir a precariedade na prestação dos serviços, uma vez que esses indivíduos não possuem escolha senão sair encerrar suas atividades comerciais sob pena de arcar com elevadas multas, sendo lhes, muitas vezes, vedado o atendimento ao público quando não se tratam de atividades não essenciais e mesmo assim “torcer” um rendimento mensal satisfatório e que nenhum de seus funcionários ou a si próprio, chegue em suas residências ao final do dia, com o vírus ou qualquer de seus sintomas.

Logo, não paira dúvida em que o desenvolvimento econômico, através do trabalho humano é um instrumento de valorização, pois dignifica a pessoa à medida que favorece a convivência entre os cidadãos, considerando-se a autoafirmação do indivíduo perante a sociedade por meio de sua atividade laboral.

Nesse sentido, o trabalho não somente representa o progresso humano, mas, também, uma conquista do homem, que, conforme analisado, desde os primórdios, o trabalho destacou-se como

símbolo do desenvolvimento econômico, mediante a circulação de bens e serviços, a produção de riquezas, dentre outros aspectos que sempre atenderam às necessidades vitais de toda a civilização.

Nesse rumo, também o Brasil, com a Constituição Cidadã de 1988, concretizou as garantias de proteção ao trabalhador, dentre as quais são apontadas: a inviolabilidade à intimidade, à honra, à imagem, à vida privada do indivíduo no meio ambiente do trabalho, sendo a afronta a quaisquer desses direitos assegurado o direito à indenização pelos danos morais e materiais causados, com fundamento nos art. 5º, inciso X, e 7º e incisos da CF/88, com o intuito de garantir o princípio fundamental do valor social do trabalho (CANOTILHO, 2008, p. 34-39).

Contudo, para que haja a geração de empregos, as empresas devem ser, cada vez fortalecidas sendo imperioso ponderar que a grande maioria dessas conquistas surge de reformas, que, no Brasil, destacam-se a tributária e também a reforma administrativa como impulsores das relações empresarias já estavam fragilizadas mesmo antes da crise pandêmica e todas suas adversidades para o empresariado, que, concomitantemente sofrem prejuízos em relação ao seu quadro de trabalhadores e ao seu rendimento econômico que decai com o passar dos dias em resposta à crise do novo corona vírus instaurada há pouco tempo, sem contar os reflexos preocupantes com àqueles que circulam as ruas diariamente e podem transmitir o novo vírus aos seus clientes, que nem sempre respeitam as restrições da OMS e, por vezes adentram sem qualquer proteção nos estabelecimentos comerciais, cuja proteção (álcool gel, mascaras e luvas) é obrigatória sob pena de elevadas multas diárias, ofendendo, portanto, o primeiro vetor constitucional da isonomia e segurança jurídica, respectivamente, prevista na CF/88.

A isonomia, pois nem todas as empresas podem arcar com os altos custos dessas multas diárias previstas em caso de descumprimento de tais medidas de proteção e ficam obrigadas a entrar em processo de recuperação judicial para se reerguerem economicamente, se readequarem as novas propostas do mercado de trabalho e também arcar com os débitos trabalhistas juntos aos seus empregados, uma vez que, a grande maioria também demitiu parte de quadro de funcionários, por não haver atendimento ao público e não conseguir mantê-los todos na nova modalidade remota *home office*.

Já em relação à segurança jurídica, também garantia constitucional violada com a crise do novo corona vírus, haja vista que, embora a Organização Mundial da Saúde tenha adotado de imediato as medidas básicas para que as pessoas circulem as ruas e permaneçam em ambientes, desde que com o distanciamento mínimo permitido, o que tem sido notado é que, nem todos os indivíduos possuem o mesmo acesso aos meios de informação e divulgação de como proceder com o uso do álcool em gel

e higienização das mãos, a distância mínima entre as pessoas, o uso das máscaras nos rostos, por exemplo, deste modo, aqueles que, religiosamente, cumprem com as normas nem sempre estão seguros ou protegidos com os cuidados considerados mínimos pelo órgão de saúde (OMS), especialmente aqueles que, a partir das dos estudos científicos e análises são considerados indivíduos de risco maior em contrair o vírus: obesos, com doenças pulmonares, diabéticos, hipertensos, dentre outros.

Ocorre que, a partir dessa nova conjuntura e todos os prejuízos causados aos diversos setores da economia e as empresas em geral, sejam elas micro, pequenas, Eirelis ou de grande porte, o governo brasileiro juntamente com o ministro da economia Paulo Guedes propõe conjuntamente uma reforma administrativa e uma reforma tributária como alternativa para este impasse sob um olhar otimista de que o Brasil é uma das primeiras economias a se recuperar da pandemia (EXAME, 2020, p. 3).

Nos dizeres do ministro, a eficácia da reforma administrativa instruiria a meritocracia entre os servidores públicos, uma vez que como a remuneração do setor público é maior que a do setor privado, sendo assim, os jovens que, atualmente adentram nas carreiras públicas, muitas vezes percebem maiores valores que aqueles que já estavam naquele mesmo cargo há anos gerando notório desestímulo nos antigos funcionários (FOLHA DE SÃO PAULO, 2020, p. 23).

Ocorre que, tal reforma somente fora idealizada para aqueles servidores públicos de alto escalão, haja vista que, na realidade a mencionada alteração prejudicará os demais servidores caso ela ocorra, pois são eles quem estão contribuindo com os serviços públicos durante anos sem qualquer reajuste do estado e não seria nada justo adentrarem novos servidores com salários superiores aos deles, mas sim reajustar a remuneração dos antigos funcionários públicos ou até mesmo, para que tal reforma de fato tenha eficácia na redução dos cofres públicos, os cargos comissionados deveriam ser extintos, uma vez que não se tratam de cargos técnicos aprovados em concursos públicos, portanto, jamais foram meritórios para que seja reconhecida qualquer meritocracia ou até mesmo reduzir a remuneração dos servidores de alto escalão para então disponibilizar novas vagas para jovens servidores públicos ao invés de somente reconhecer os méritos dos antigos servidores, muitas vezes comissionados, que estão exatamente cumprindo seu papel em servir e movimentar o poder público.

Em relação à reforma tributária como alternativa para a ordem econômica, o governo federal propôs a criação da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), que une os tributos federais PIS e COFINS com alíquota de 12% (doze por cento), para isso existe um projeto para acoplar a CBS e transformar em Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), todavia como os impostos IVA (imposto sobre valor



adicionado) e ICMS possuem natureza federativa, ainda não há que se falar em reforma tributária para os municípios, por exemplo, que não conseguem atingir a alíquota esperada, portanto uma alternativa para a economia, em tempos de covid-19, seria trocar a base de tributação e simplificar a cobrança, sem aumentar impostos a fim de criar um imposto sobre dividendos e reduzir os impostos das empresas e somente diante deste cenário é que as pessoas terão alguma possibilidade de pagamento e recensão do mercado econômico (SIQUEIRA, 2020, p. 2).

## **2. DOS DIREITOS E DEVERES CONSTITUCIONAIS ANTE A ATUAL CONJUNTURA DAS EMPRESAS E SEU QUADRO DE FUNCIONÁRIOS EM TEMPOS DO VÍRUS NOVO CORONA VÍRUS**

Diante deste contexto pandêmico, rememora-se os dizeres do filósofo Immanuel Kant e sua admirável ideia de que o homem é um fim em si mesmo, e não um meio. Ao contrário dos objetos e dos animais, o ser humano possui a razão, logo, é pessoa intrínseca, dotada de valor e capaz de determinar suas próprias leis (KANT, 2008, p. 62).

Assim, nos dias de hoje, a dignidade humana, da maneira que está inserida na Constituição Federal brasileira, é uma afirmação e não mais uma norma positivada. Ela existe muito antes das leis constitucionais e tem como objetivo principal constituí-la como ponto central do Estado para o qual devem se concentrar todas as atividades mediante os poderes estatais (SILVA, 2014, p. 37).

No entanto, como os direitos da personalidade, na constituição brasileira, na seara trabalhista, não estão expressamente previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, e mesmo com a recente reforma trabalhista, que fez uma abordagem do tema, não é nada ousada em relação a isso, a omissão desses dispositivos faz com que, no caso concreto, essas normas fossem examinadas sob o prisma dos direitos dos trabalhadores, principalmente, quanto à proteção à sua dignidade.

Para o autor Norberto Bobbio, o reconhecimento e a proteção aos direitos do homem são a base das constituições democráticas e, ao mesmo tempo, a paz é o pressuposto necessário para a proteção efetiva dos direitos do homem em cada Estado e no sistema internacional (BOBBIO, 2003, p. 50).

Em vista disso, mesmo com os progressos tecnológicos e mudanças nas estruturas empregatícias como solução a recente ameaça de extinção de alguns postos de trabalho, torna-se imperioso buscar saídas para que o trabalho dos seres humanos seja assegurado sob um meio ambiente de trabalho digno e equilibrado. É notório que, recentemente o país enfrenta uma crise

econômico-política, devido a complexidade dos obstáculos impostos pelo vírus Covid-19 e suas diversas restrições impediram, cada vez mais à preservação do Estado Social, logo, a extensão do exercício dos direitos fundamentais sociais aumentou e foi, ainda menos difundido tornando visível o cenário de escassez de recursos e elevando a demanda pelas prestações sociais.

Por este motivo, em atenção ao princípio constitucional do não retrocesso social, o estado brasileiro, prevê um rol de direitos sociais dentre eles: a saúde, a educação, a moradia, o lazer, a alimentação, o trabalho, previdência e assistência social, proteção à maternidade, à infância, juventude e velhice, portanto, há uma proibição no anacronismo de qualquer destes direitos, especialmente ao trabalho, em atenção também ao princípio do valor social ao trabalho, uma vez que lhe garante o mínimo existencial como ser humano, a garantia de um trabalho, com seus direitos básicos constitucionalmente assegurados em lei (OTERO, 2007, p. 79-83).

Ocorre que, a crise do novo corona vírus gerou reações antagônicas em se tratando das partes de uma relação empresarial, pois é notório que ambos, assim como o mundo todo foram surpreendidos com um novo cenário que, a princípio parecia ser provisório, mas que já perduram aproximadamente sete desafiadores meses nacional e internacionalmente de longas pesquisas científicas para descobertas de vacinas e medicamentos para cessar o quanto antes este vírus que tomou conta de toda a sociedade.

De um lado, estão as empresas, conforme acima explanado, cujos deveres crescem paulatinamente tanto em relação ao estado quanto aos seus funcionários que sempre surgem com novas indagações ou, como a grande maioria, estão laborando de maneira remota, em suas residências (*home office*), sendo esta uma modalidade, antes rara, mas nesta toada promete ser o modelo da maioria das profissões futurísticas.

Inclusive recentemente a empresa varejista brasileira Magazine Luiza ofertou mais de 100 (cem) vagas para os funcionários denominados "*Luizalabs*", na área de tecnologia da empresa, nesta função os contratados poderão optar seu modo de laborar, seja ele presencial, híbrido ou 100% remoto, destarte, esta já é uma adaptação e alternativa aos novos tempos de pandemia sem violar os direitos constitucionais dos trabalhadores que possuem suas garantias asseguradas pela CF/88 (EXAME, 2020, p. 2).

Por outro lado, estão os trabalhadores, propriamente ditos, tendo em vista o estado de calamidade pública, declarado por conta da Pandemia do COVID-19 (Decreto n.6 de março de 2020), com alto impacto nas relações de trabalho, medidas de urgências se tornaram imperativos para prevenção de emprego, renda e estabilidade destes vínculos. Para isso criaram-se as Medidas

provisórias números 927 e 936. A medida provisória n.926, de 22/03/ 2020, permite a utilização do acordo individual de trabalho escrito em preponderância sobre os demais instrumentos normativos, legais e negociais. Já a Medida Provisória n. 936, de 01/04/2020, que institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e, também, dispõe sobre medidas trabalhistas complementares, trata a negociação coletiva de trabalho como instrumento facultativo, até mesmo para redução salarial.

É sabido que já houve controvérsias e debates sobre a (in) constitucionalidade, de alguns aspectos da MP 936, bem como que já foram instalados no ambiente jurídico instituto protagonista da redução salarial, posto que a MP permite a redução por meio de acordo individual, ocorre que a Constituição Federal, sem fazer distinção, somente permite por meio de negociação coletiva de trabalho em seu art. 7º, VI, sendo assim, para maior segurança das relações de trabalho, o meio mais eficaz e seguro é a negociação coletiva para tanto, seja por força da validade empreendida pela Carta Magna, seja pelo negociado sobre o legislado, nos termos do art. 611-A da CLT .

Nessa linha é de unânime conhecimento que a tensão existente, principalmente, dentre o interesse público da coletividade, dos cidadãos, daqueles dos quais “emanam o poder”, como referido no parágrafo único do artigo primeiro da Constituição Federal de 1988 – o povo, aqui no sentido de população, por abarcar todos os que estejam no território nacional, nos termos do próprio dispositivo constitucional (BARROSO, 2018, p.23-26).

Já o outro lado é o da burocracia estatal representada pelos servidores públicos que, agora mais do que nunca, têm de colocar sua condição de autoridades em perspectiva menor e a de servidores públicos em primazia, focando no que for melhor para o povo e não no que as legendas partidárias, as concepções ideológicas e grupos de pressão tentam, por vezes, impor, conforme acima explanadas as reformas administrativa e tributaria, entretanto, apenas privilegiando pequenas grupos sem que de fato tenham eficácia para que os cofres públicos sejam redistribuídos para a população, nos termos da Carta Magna e de todos os seus princípios constitucionais.

Nesta toada, os deveres fundamentais relembram a cidadania ativa, por meio da atuação dos indivíduos buscando, cada qual ao seu modo e com seus recursos, proteger sua esfera jurídica individual e, do mesmo modo, conservar a sociedade visando o equilíbrio da vontade individual às necessidades sociais. No mesmo sentido, a fraternidade se expõe com maior nitidez porque se foca na precaução dos mais vulneráveis socialmente (PECES-BARBA MARTÍNEZ, 1987, p. 329-341).

Por exemplo, em tempos de pandemia, ultimamente, a assistência aos moradores de ruas de todo país tem de ser repensada e priorizada, eis que a conjuntura normal de cuidados sociais reduziu

a quase zero quando as pessoas que doavam itens como comida, água, remédios, roupas estão em isolamento social e não há quase circulação de dinheiro ou de pessoas para constatarem as agruras dos moradores sem teto no Brasil.

Desde o primeiro diagnóstico do COVID-19, em relação as mencionadas políticas urbanas como o isolamento social, que nem toda a população pode se dar ao luxo do auto isolamento, nem mesmo desempenhar a principal indicação para higienizar as mãos e antebraços, a cada 20 segundos, se nem mesmo a grande maioria tem acesso à água potável, portanto, os mais vulneráveis econômica e socialmente foram e sofrem, diariamente, os impactados da epidemia, mesmo com as ações solidárias para minimizar ou mesmo os auxílios emergenciais criados pelo governo brasileiro para driblar tais prejuízos (BRASIL, 2013).

Tais indivíduos ainda necessitam complementar sua renda mensal e de suas famílias, logo não é possível negligenciar os efeitos que um vírus que se propaga de forma tão eficaz quanto uma gripe tem sobre grupos economicamente favorecidos e sobre seus estilos de vida, ao contrário das minorias em que estiveram apenas restritas suas viagens nacionais e internacionais, fechamento de cinemas, museus, teatros e restaurantes, cancelamento de compromissos de trabalho, sendo isso tudo impactos sobre a vida comum da cidade daqueles mais favorecidos, que também tiveram suas vidas remanejadas pelas políticas urbanas do novo corona vírus e suas restrições, cuja contribuição quanto ao acesso aos serviços de saneamento básico para todos – como direito à saúde pública fundamental tornou-se uma incógnita, haja vista as consequências para todas as categorias sociais.

Além disso sob o viés do urbanismo, em relação a periferia é oportuno destacar que teoricamente ela sempre foi interpretada como um espaço pouco atrativo e, especialmente um aglomerado de casas, cuja noção, para atual conjuntura da pandemia está assentada na concepção da irregularidade sendo que o clássico paradigma do que seja a habitação não se restringe apenas ao uso residencial, aliás, o espaço público é a extensão dessas casas e qualifica bastante a vida dos habitantes.

Porém, as moradas têm várias utilidades no interior das favela, uma vez que ampliam-se verticalmente tornando-se, muitas vezes, os próprios negócios, mesmo que pequenos, mas estratégicos para a reprodução da vida daquelas famílias, fato este que também neste momento necessita de suporte para enfrentar a pandemia, é este comércio local, próximo, conhecido que tem dado suporte material a determinadas demandas dos moradores das periferias, que além de residirem, muitas vezes, também laboram aglomerados (ROY, 2017. p. 33-39).

Desde 2010, a Organização das Nações Unidas – ONU já agraciou como bem comum aos que necessitam ter acesso aos serviços de água e esgoto com qualidade, sem qualquer tipo de

discriminação e, financeiramente, acessíveis, para obrigar aos Estados a eliminarem, paulatinamente as desigualdades em relação ao acesso ao saneamento básico – estreitando os laços também entre as populações rurais e urbanas, entre áreas de ocupação formal e informal, entre ricos e pobres (BRITTO; REZENDE, 2017, p. 43-47).

Com o intuito de fornecer mediante a garantia da promoção a um volume básico de água gratuito para os moradores, uma vez que a expansão das redes para as áreas suburbanas e o fornecimento de um volume mínimo, que garanta a saúde e higiene da população, deverá, por conseguinte, ser viabilizado por um intenso sistema de subsídio estatal, também o governo brasileiro deveria ter essa garantia reconhecida constitucionalmente, principalmente por ser signatário das resoluções da ONU, inclusive pelo elevado número populacional estatisticamente sem acesso ao saneamento básico.

Neste novo contexto, tendo em vista as surpreendentes mudanças que foram instauradas repentinamente às políticas urbanas tanto em relação aos mais quanto aos menos favorecidos econômico e socialmente, uma alternativa seria estabelecer no plano formal o direito constitucional à água e ao esgotamento a fim de que seja reconhecido na CF/88, portanto uma garantia para toda a sociedade brasileira.

## CONCLUSÃO

Oferecida a importância da crise sanitária e humanitária vivenciada no atual contexto somado à constatação de que é impossível solucionar as consequências de uma pandemia na escala do indivíduo, dois elementos fazem-se imprescindíveis: uma forte ação do Estado para garantir a assistência a sociedade em geral, seja a economia, mas também aos mais vulneráveis e a solidariedade generalizada.

Sendo assim, o chamado Corona vírus gerou uma mobilização (ou melhor, uma desmobilização) jamais antes vista nas derradeiras quatro décadas da história brasileira. O cenário é de ruas quase vazias, boa parcela do comércio com portas cerradas, serviços limitados, locomoção amortizada, confinamento em residências e muitos contatos com parentes e pessoais apenas por meio dos mecanismos da ciência (vídeo chamadas, ligações, conversas via aplicativos de reunião remotas).

Note-se que, em relação às atividades que demandam relações interpessoais e que criam vínculos de confiança e afetividade, ainda perpassará muito tempo até que o ser humano seja

totalmente substituível. No entanto, em se tornando o homem menos necessário, será preciso encontrar alternativas para que ele não seja excluído do ambiente laboral, especialmente para que não sejam lesados seus direitos da personalidade como a saúde, a vida e a dignidade humana dos trabalhadores.

Para que os valores constitucionalmente assegurados garantam a necessária proteção ao trabalhador e a efetividade dos princípios constitucionais e dos direitos fundamentais, deste modo não se pode dispensar, assim, a aplicação de normas que busquem a efetividade dos princípios constitucionais e dos direitos fundamentais, como o direito à vida digna e a garantia de meio ambiente de trabalho saudável e seguro, bem como a aplicação do princípio da vedação do retrocesso social (ANDRADE, 2004, p. 45-49).

Nem mesmo os direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana que são garantias fundamentais tuteladas pela Constituição como valor social do trabalho e a livre iniciativa; sua violação, pois, impingirá o aniquilamento da relação de emprego resguardado pelas Leis Trabalhistas e pela Constituição Federal de 1988, levando ao esfacelamento dos direitos sociais.

Como a CF/88 tem por base os Princípios da Dignidade Humana, da Valorização Social do Trabalho e da Supremacia da Constituição, a negociação coletiva pode ser usada para a flexibilização dos direitos trabalhistas somente nas hipóteses previstas no art. 7º da lei fundamental, respeitando o valor social do trabalho e a vedação ao retrocesso, os quais estão explícitos no art. 7º, inciso VI, XIII e XIV da Carta Magna.

Deste modo, a pandemia trouxe (e ainda traz) inúmeras indagações e obstáculos em relação as políticas neoliberais e, uma vez mais, apresenta a necessidade de um Estado do Bem-Estar Social estruturado, orientando políticas públicas, por exemplo, em relação à saúde, saneamento básico, recolocação das empresas ao mercado de trabalho, reestruturação das cidades, dentre outras políticas urbanas que dependerão do desenrolar diário da narrativa da recente pandemia em que saem ou não vitoriosos da crise ora instaurada.

Para isso deverão ser reinventadas medidas que foram eficazes em crises anteriores, ou quiçá inventadas novas soluções como as reformas administrativas e tributárias, recentemente propostas pelo governo brasileiro para dirimir os prejuízos da crise pandêmica para o Estado brasileiro acirrar os controles sobre a população e viabilizar a privatização de empresas públicas, alienando bens públicos para gerar recursos financeiros para seu enfrentamento, como propôs recentemente o Ministro da Economia, ou até mesmo poderá ser um instrumento para a construção de um consenso em torno da

necessidade de políticas e financiamentos públicos para melhoria das condições sanitárias da cidade e da democratização dos serviços de interesse comum.

Enfim, categoricamente este debate está apenas no início, haja vista que há inúmeras análises que podem ser construídas neste momento de pandemia com o surgimento repentino do vírus novo corona vírus, especialmente a respeito do futuro das cidades num contexto de enfrentamento de crises, como a atual pandemia.

No entanto, não há que se falar em percurso que seja trilhado em sentido contrário ao pensamento de que as cidades e suas políticas urbanas devem agregar todos os territórios sem distinção, especialmente reconhecendo em todas as diferenças uma oportunidade para fortalecer os laços de convivência e promover justiça em suas mais díspares dimensões, uma vez que ocasiões como estas podem naturalmente evadirem-se como um raio de luz entre os dedos das mãos, portanto devem ser consagradas com astúcia e inteligência por toda sociedade para melhoria das políticas urbanas da cidade.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976**, Coimbra: Almedina, 2004.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos Fundamentais e a construção do novo modelo**. 7. ed. 2 tir. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020. Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Corona vírus (COVID-19), e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv927](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv927). Acesso em: 16 set. 2020.

BRASIL. Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020. Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Corona vírus (COVID-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências. Diário Oficial da União. Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/medida-provisoria-n-936-de-1-de-abril-de-2020-250711934>. Acesso em: 14 set. 2020.

BRASIL, 2013. Plano Nacional de Saneamento Básico (PLANSAB). Ministério das Cidades, 2013.

BRITTO, Ana Lucia; REZENDE, Sonaly Cristina. **A política pública para os serviços urbanos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Brasil: financeirização, mercantilização e perspectivas de resistência.** Cadernos Metr pole, v. 19, n  39, 2017.

CANOTILHO, Jos  Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constitui o.** 7. ed. Coimbra: Almedina, 2008.

OTERO, Paulo. **Institui es Pol ticas e Constitucionais.** Volume I. Coimbra: Almedina, 2007.

PECES-BARBA MART NEZ, Greg rio. **Los deberes Fundamentales.** Doxa: Alicante, n. 4, 1987.

ROY, A. **Cidades faveladas: repensando o urbanismo subalterno.** Revista Eletr nica Emetropolis. N. 31. Ano 8. Rio de Janeiro. dez. 2017.

SOUZA JUNIOR, Antonio Humberto et al. E-book. **COVID-19 e os Impactos na  rea Trabalhista.** Thomas Reuters. 2020. Revista dos Tribunais. Dispon vel em: <https://www.thomsonreuters.com.br/pt/juridico/legal-one/biblioteca-conteudojuridico/medida-provisoria-927.html?fbclid=IwAR3cufSBOnFs3QtKhYvVuEXw0VDZNrtLrjHwMDe6MYldUZECD26ffscWMw>. Acesso em: 16 set. 2020.

SIQUEIRA, J lio Pinheiro Faro Homem de. **Elementos para uma teoria dos deveres fundamentais: uma perspectiva jur dica.** Revista de Direito Constitucional e Internacional. V. 95, abr.-jun., 2016. Dispon vel em [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RDConsInter\\_n.95.06.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDConsInter_n.95.06.PDF). Acesso em 11 set. 2020.

**Trabalho enviado em 29 de setembro de 2020**

**Aceito em 11 de dezembro de 2020**